



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER EM PRIMEIRO TURNO - PROJETO DE LEI Nº 886/2019.

#### 1. RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 886/2019, que “*Autoriza o Poder Executivo a conceder serviços de limpeza urbana.*”, de autoria do Executivo – Mensagem nº 33/2019.

O Projeto em análise foi instruído com a legislação correlata nas folhas de nº 03/23.

Conforme despacho de recebimento exarado pela Exma. Presidente da Câmara, compete a esta Comissão emitir parecer, na forma do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno, sobre:

- a) aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exarado na Mensagem nº 33/2019, o presente projeto de lei tem por escopo viabilizar investimentos em infraestrutura com vistas à expansão e à melhoria da qualidade dos serviços de limpeza urbana prestados no âmbito do Município, bem como o desenvolvimento de instrumentos de gestão ambiental de gerenciamento de resíduos sólidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

|        |     |
|--------|-----|
| DIRLEG | FL. |
|--------|-----|

O projeto de lei preenche o requisito da constitucionalidade, vez que está em consonância com os art. 30, incisos I e V, e art. 175 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (Grifo Nosso)*

*(...)”*

Ainda, a Carta Magna dispõe:

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”*

No mesmo sentido a Constituição Estadual de 1989, assegura em seu art. 170, inciso VI, e art. 171, inciso I, a competência privativa do Município em legislar sobre organização e prestação de serviços públicos de interesse local, sob regime de concessão, bem como legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, o projeto de lei atende os requisitos elencados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais.

O art. 2º do projeto de lei pretende autorizar o Poder Executivo a determinar a vinculação de receitas municipais ou a utilização de fundos especiais para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito da concessão dos serviços de limpeza urbana, observadas as vedações previstas no inciso IV do art. 167 da CRFB e no inciso IV do art. 134 da LOMBH, *in verbis*:

*“Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;”*

“Art. 134 - São vedados:

(...)

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 160, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 129;”*

Prevê ainda que, o Poder Executivo poderá determinar a vinculação, inclusive, da receita decorrente da arrecadação da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR -, instituída pela Lei nº 8.147, de 29 de dezembro de 2000, para cumprimento das obrigações, no âmbito da concessão, relacionadas ao seu fato gerador.

O projeto de lei se mostra adequado e oportuno para o ordenamento jurídico, vez que a concessão da prestação dos serviços de limpeza urbana seguirá nos moldes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

No que toca a regimentalidade, o Projeto de Lei 886/2019, está em consonância com o Regimento Interno desta Casa, assim, não há vício capaz de impedir o seu prosseguimento.

Logo, entendo que o projeto de lei atende completamente aos requisitos previstos na alínea “a” do inciso I do art. 52 do Regimento Interno desta Casa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 886/2019.

  
Autair Gomes  
Relator

|   |
|---|
| AVULSOS DISTRIBUÍDOS                              |
| Em 17/12/2019                                     |
| 22638   |
| <small>Câmara Municipal de Belo Horizonte</small> |

|   |                          |
|---|--------------------------|
| Aprovado o parecer da relatora ou relator |                          |
| Plenário                                  | <i>Álvaro Laranjeira</i> |
| Em  | 17/12/19                 |
| <input checked="" type="checkbox"/>       | Presidência da reunião   |